



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51312 - PR
(2016/0152697-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALCIDES ORESTES TASCA
AGRAVANTE : ALVIR JACOB
AGRAVANTE : FELISBERTO QUEIROZ BAPTISTA
AGRAVANTE : NELSON FRANCISCO
AGRAVANTE : PAULO BOHM
ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
- PR025655
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
DEBORA RABELO DE PAULA E OUTRO(S) - PR055951

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS – GEE. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – AAFA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. DESCABIMENTO.

1. As Súmulas 283 e 284/STF prestigiam o princípio da dialeticidade e também são cabíveis, em tese, aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança.
2. No particular, as referidas súmulas foram aplicadas tendo se levado em consideração apenas o primeiro acórdão local proferido, o qual, porém, foi substituído após julgamento de embargos de declaração, cujos novos fundamentos foram devidamente desafiados pelos impetrantes, sendo o caso de superação dos óbices supracitados.
3. A legislação paranaense (art. 13, I, da Lei estadual n. 17.026/2011 e art. 2º, § 4º da Lei estadual n. 17.358/2012) veda expressamente a cumulação da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) e o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA.
4. Na espécie, a partir da constatação de recebimento por parte dos impetrantes da gratificação pelo exercício de encargos especiais,

não é dada a percepção da segunda vantagem, com ela incompatível.

5. Ainda que assim não fosse, a pretensão não poderia ser acolhida, pois a gratificação que a parte demandante pretendia receber foi criada para compensar o exercício de atividade de fiscalização, a qual é exclusiva dos servidores na ativa.

6. Somente no exercício do trabalho efetivo o servidor experimenta o caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida da atividade, o que exclui, portanto, a possibilidade de pagamento da vantagem, por paridade, aos servidores aposentados

7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar os óbices das súmulas 283 e 284/STF, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51312 - PR
(2016/0152697-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALCIDES ORESTES TASCA
AGRAVANTE : ALVIR JACOB
AGRAVANTE : FELISBERTO QUEIROZ BAPTISTA
AGRAVANTE : NELSON FRANCISCO
AGRAVANTE : PAULO BOHM
ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO
- PR025655
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
DEBORA RABELO DE PAULA E OUTRO(S) - PR055951

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS – GEE. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – AAFA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. DESCABIMENTO.

1. As Súmulas 283 e 284/STF prestigiam o princípio da dialeticidade e também são cabíveis, em tese, aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança.
2. No particular, as referidas súmulas foram aplicadas tendo se levado em consideração apenas o primeiro acórdão local proferido, o qual, porém, foi substituído após julgamento de embargos de declaração, cujos novos fundamentos foram devidamente desafiados pelos impetrantes, sendo o caso de superação dos óbices supracitados.
3. A legislação paranaense (art. 13, I, da Lei estadual n. 17.026/2011 e art. 2º, § 4º da Lei estadual n. 17.358/2012) veda expressamente a cumulação da Gratificação de Encargos Especiais (GEE) e o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA.
4. Na espécie, a partir da constatação de recebimento por parte dos impetrantes da gratificação pelo exercício de encargos especiais,

não é dada a percepção da segunda vantagem, com ela incompatível.

5. Ainda que assim não fosse, a pretensão não poderia ser acolhida, pois a gratificação que a parte demandante pretendia receber foi criada para compensar o exercício de atividade de fiscalização, a qual é exclusiva dos servidores na ativa.

6. Somente no exercício do trabalho efetivo o servidor experimenta o caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida da atividade, o que exclui, portanto, a possibilidade de pagamento da vantagem, por paridade, aos servidores aposentados

7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar os óbices das súmulas 283 e 284/STF, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ fls. 310/312).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, a não incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Defende que não impugnou o fundamento de declaração de inconstitucionalidade da Gratificação de Encargos Especiais (GEE), porque esse trecho do acórdão local foi substituído quando houve o julgamento de embargos de declaração.

Afirma que, ao fim, a matéria efetivamente decidida foi no sentido de não ser devido o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA, tema devidamente enfrentado no recurso ordinário.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 324/330).

VOTO

Passo decidir.

A princípio, adianto que merece parcial razão ao recorrente quando afirma que não deveriam ser aplicados, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

É que, de fato, o acórdão local (e-STJ fls. 204/211) foi modificado após o julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 234/242), quando se reconheceu não se tratar de pretensão de receber a Gratificação de Encargos Especiais (GEE), e sim o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA.

Assim, quando os impetrantes, no recurso ordinário, alegaram que

as vantagens deveriam ser pagas cumulativamente, desafiou o último comando da Corte de origem, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Superado os óbices dos supracitados verbetes sumulares, no mérito propriamente dito, tenho que o recurso não merece acolhimento.

Observa-se da inicial que os impetrantes são servidores inativos e já percebem Gratificação de Encargos Especiais (GEE), pugnando a cumulação com outra vantagem (o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária – AAFA).

Todavia, além do art. 13, I, da Lei Estadual n. 17.026/2011, mencionado na decisão *a quo*, o art. 2º, §4º, da Lei Estadual n. 17.358/2012 também veda expressamente a cumulação das duas vantagens (interpretação em sentido contrário).

Transcrevo, respectivamente, os dispositivos citados:

Art. 13 Ficam instituídas as seguintes vantagens, com aplicação exclusiva aos servidores integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, no cargo de Agente Profissional e Agente de Execução, lotados no Departamento de Fiscalização de Defesa Agropecuária - DEFIS, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, conforme o Anexo II desta Lei:

I - Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA: retribuição financeira, fixada em valor absoluto, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente Profissional, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, incorporável na forma da legislação previdenciária vigente, **sendo vedado o recebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza;**

II - Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária - AAFM: retribuição financeira, fixada em valor absoluto, de natureza permanente, exclusiva para o cargo de Agente de Execução, funções de Técnico de Manejo e Meio Ambiente e Técnico de Laboratório, relativa ao caráter penoso, perigo, insalubre e com risco de vida, incorporável na forma da legislação previdenciária vigente, sendo vedado o recebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza.

Parágrafo Único. Os adicionais de Atividade de Fiscalização Agropecuária e Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária sofrerão reajuste ou aumento no mesmo percentual previsto na Lei de revisão Geral Anual.

[...]

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo 1º desta Lei fica estipulada nos seguintes valores:

(...) § 4º O servidor lotado no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento **que receba o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária - AAFA ou o Adicional de Atividade Auxiliar de Fiscalização Agropecuária - AAFM não fará jus à Gratificação de Encargos Especiais.** (Grifos acrescidos)

Isso é, a partir da constatação de recebimento por parte dos impetrantes da gratificação pelo exercício de encargos especiais, não é dada a percepção da rubrica com ela incompatível.

Ainda que assim não fosse, a pretensão não poderia ser acolhida.

Isso porque a gratificação que a parte demandante pretendia receber foi criada para compensar, como visto, o exercício de atividade de fiscalização, a qual é exclusiva dos servidores na ativa. Somente no exercício do trabalho efetivo, o servidor experimenta o caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida da atividade, o que exclui, portanto, a possibilidade de pagamento da vantagem, por paridade, aos servidores aposentados

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar os óbices das súmulas 283 e 284/STF, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 51.312 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0152697-9

Número de Origem:

00249287720128160000 09283981 0928398101 0928398102 92839810 928398103

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES ORESTES TASCA

RECORRENTE : ALVIR JACOB

RECORRENTE : FELISBERTO QUEIROZ BAPTISTA

RECORRENTE : NELSON FRANCISCO

RECORRENTE : PAULO BOHM

ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO - PR025655

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729

DEBORA RABELO DE PAULA E OUTRO(S) - PR055951

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES ORESTES TASCA

AGRAVANTE : ALVIR JACOB

AGRAVANTE : FELISBERTO QUEIROZ BAPTISTA

AGRAVANTE : NELSON FRANCISCO

AGRAVANTE : PAULO BOHM

ADVOGADO : LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO - PR025655

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR048177

AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GISELLE PASCUAL PONCE - PR017729
DEBORA RABELO DE PAULA E OUTRO(S) - PR055951

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022